

A CIÊNCIA DO DIREITO: o modelo tricotômico de Ferraz Jr. para o fenômeno jurídico

THE SCIENCE OF LAW: Ferraz Jr.'s trichotomic model for the legal phenomenon

Pablo R. de L. Falcão¹

Resumo

Esse artigo objetiva descrever como a proposta discursiva de Ferraz Jr. problematizou as limitações da proposta sistêmica de Hans Kelsen, encontradas na obra A TEORIA PURA DO DIREITO, em razão da problemática da decidibilidade jurídica na transição da modernidade para a contemporaneidade, respondendo ao seguinte problema investigativo: como garantir maior eficácia à dogmática moderna sem negá-la plenamente? A abordagem metodológica foi dialética, a técnica de pesquisa foi bibliográfica, debruçada sobre a obra intitulada “A Ciência do Direito” e a apresentação dos seus resultados foi qualitativa, visando contribuir com o debate acerca do fenômeno investigado. O artigo foi dividido em três etapas: a) a primeira descrevendo como a decidibilidade foi tomada como sendo o problema central da ciência do direito e como esse foi trabalhado por uma modelo tecnológico que deveria fornecer os meios hábeis para que sua respectiva finalidade fosse alcançada; b) a segunda apresentando o modelo tricotômico que estrutura essa tecnologia decisória e c) a terceira delineando como a arquitetura desses modelos dogmáticos se efetivam em razão da exigência de cumprimento de suas respectivas funções sociais. Compondo os objetivos específicos de escrutinar de forma didática a inteireza do discurso analisado, visando fomentar o debate sobre tão importante problema da teoria geral do direito. Chega-se à conclusão que o autor propõe complementar a proposta sistêmica de Kelsen respondendo ao seu desafio para o necessário desenvolvimento de teorias da interpretação e da decisão que, por se tratarem de ações de política judicial, não podiam ser tratadas no âmbito de sua abordagem científica, rompendo com o isolamento sintático-semântico da proposta kelseniana e abrindo pragmaticamente a ação decisória do direito que se mostra retoricamente construtiva e não meramente declarativa.

Palavras-Chave

Decisão; Dogmática; Semiótica; Dialética; Tópica e Retórica.

Abstract

This article aims to describe how Ferraz Jr.'s discursive proposition problematized Hans Kelsen's restrictions of systemic proposition, found in the work THE PURE THEORY OF LAW, due to problems in the legal decidability at the turn of modernity and contemporaneity, that responds to the following investigative problems: How can one ensure improved effectiveness for the modern legal dogma without fully denying it? The methodological approach was dialectal, the technique for research was bibliographic and focused on the work entitled THE SCIENCE OF LAW and the presentation of its results was qualitative and aimed at contributing to the debate about the investigated phenomena. The article was divided into three stages: a) the first part describes how the decidability was designated as a central problem of the science of law and how it was developed through a technological model which should provide evidence means in order to achieve the purposed goal; b) the second part presents the trichotomic model that designs this decision-making technology and c) the third part outlines how the architecture of these dogmatic models takes effect for the fulfilment of its respective social functions, specially seeking to scrutinise, in a didactical way, the completeness of the matter that was discussed in order to stimulate debate on such an important problem about the general theory of law. We arrive at the conclusion that the author intends to complement Kelsen's systemic proposal and to respond to

¹ Doutor em Teoria Geral e Filosofia do Direito pela UFPE, professor de graduação na UPE Arcoverde e de pós-graduação na UPE Garanhuns, Pesquisador nos Grupos de Pesquisa Direito do Trabalho e os dilemas da sociedade contemporânea (UPE Arcoverde) e Direito Médico (UFPE Recife) e Coordenador no Grupo de Estudos e Pesquisas Interdisciplinares sobre Retórica Forense e Decidibilidade Jurídica (UPE Arcoverde).

the challenge posed by him (Kelsen) of achieving the needed development of theories of interpretation and of decision-making that could not be dealt in a scientific way because they require legal and political actions (lawsuits). The author also breaks from the syntactic and semantic isolation of Kelsen's proposal and, takes decisive law action, in a pragmatic manner, that appears rhetorically constructive and not merely declarative.

Keywords

Decision; Legal Dogma, Semiotics, Dialectics, Topicals and Rhetorics.

1. INTRODUÇÃO: a importância de Ferraz Jr, para o debate acadêmico acerca das funções sociais da(s) dogmática(s) jurídica(s) enquanto formadora(s) de uma ciência do direito

Ferraz Jr. trouxe para o Brasil, na década de 1980, a perspectiva discursiva² na abordagem do fenômeno jurídico, que já era corrente na Europa e nos Estados Unidos no período do pós-guerra, enquanto a teoria jurídica nacional ainda investia na perspectiva sistêmica.

Importa destacar que descrever teoricamente o direito positivo na perspectiva sistêmica, provoca, em termos discursivos, um isolamento sintático-semântico da abordagem, em prejuízo da abertura pragmática que contextualizaria a mesma³. Disso decorre que, em um contexto de rápida e sequencial contingência, as propostas teóricas desse perfil vão perdendo fôlego, diante dos déficits de eficácia e de legitimidade das decisões jurídicas proferidas pelo Poder Judiciário⁴.

Por isso, aparenta ser importante a apresentação de uma perspectiva discursiva que se mostrou, ao tempo de sua edição, como sendo de fundamental importância para oxigenar o debate jurídico e servir de via de enfrentamento para as crises enfrentadas pelo direito positivo pátrio até hoje, sendo esse o seu objetivo geral.

Em razão disso, a descrição dialética do discurso de sua obra “a ciência do direito” foi à forma metodológica escolhida para apresentar as potencialidades de sua contribuição teórica para a teoria geral do direito, apresentando os resultados da análise de forma qualitativa. A técnica empregada foi à bibliográfica.

O artigo foi dividido em três etapas: a) a primeira descrevendo como a decidibilidade foi tomada como sendo o problema central da ciência do direito e como esse foi trabalhado por um modelo tecnológico que deveria fornecer os meios hábeis para que sua respectiva finalidade fosse alcançada; b) a segunda apresentando o modelo tricotômico que estrutura essa tecnologia decisória e c) a terceira delineando como a arquitetônica desses modelos dogmáticos se efetivam em razão da exigência de cumprimento de suas respectivas funções sociais. Compondo assim, os objetivos específicos de escrutinar de forma didática a inteireza do discurso analisado.

Pretende-se, assim, fomentar o debate acerca das potencialidades e limitações das abordagens sistêmica e discursiva do fenômeno jurídico, para que dessa dialética investigativa

² NOGUEIRA, Claudia Albagli. **O papel do discurso jurídico no direito pós-positivista: breve análise de decisões do Supremo Tribunal Federal.** Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/handle/ri/10713>. Acesso em: 06/03/2024.

³ Sobre as dimensões semióticas da linguagem (sintática, semântica e pragmática) ver VIANNA, José Ricardo Alvarez. Considerações iniciais sobre semiótica jurídica. Disponível em: <https://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/view/1418/1391>. Acesso em: 06/03/2024.

⁴ Destaca-se que o presente trabalho se volta para o campo das decisões jurídicas proferidas pelo Poder Judiciário. Entretanto, os atos executados pela Administração Pública também carecem de estudos específicos. Nesse sentido, V. MARQUES, Clarissa, CANTARELLI, Margarida. Licença ambiental: instrumento de prevenção a serviço do jardim e da praça. **Revista Duc in Altum**, vol. 13, n. 31, 2021, pp. 44-69.

surjam *insights* de potenciais enfrentamentos aos dilemas que impelem os juristas à inadiáveis tomadas de decisão. Esperamos que nosso chamado encontre ouvidos atentos.

2. A DECIDIBILIDADE COMO PROBLEMA CENTRAL DA CIÊNCIA DO DIREITO: a proposta de uma abordagem tecnológica

Ferraz Jr. observa que o Estado moderno delega ao Direito moderno uma função social basilar: decidir conflitos intersubjetivos⁵ para evitar o emprego da violência privada que ameaçaria toda a estrutura social.

Diante dessa função, sua proposta filosófica foi a de descrever a estrutura do modelo sistêmico de abordagem para então apresentar uma proposta dogmática nos moldes de uma abordagem discursiva para tratar o problema da decidibilidade no direito.

Nosso objetivo, nessa primeira etapa do artigo, é descrever como ele apresentou tais propostas na referência aqui analisada. Em razão disso, separamos a mesma em três momentos, para tratarmos: a) da transição entre o modelo semântico kelseniano e o modelo pragmático terciário, b) da complementação da abordagem zetética à abordagem dogmática do fenômeno jurídico-decisório e c) do processo de dogmatização do fato social enquanto condição de possibilidade do fato processual. Cremos que com essa divisão, a descrição do discurso investigado ficará mais clara para o leitor e necessariamente mais contextualizada ao momento desta análise.

2.1 Do modelo semântico ao modelo pragmático

Ferraz Jr. inicia A CIÊNCIA DO DIREITO diferenciando sua abordagem do modelo kelseniano, como encontrado na TEORIA PURA DO DIREITO, quanto ao foco de análise: “note-se [...] que não falamos em objeto, mas em problema. Com isso queremos dizer que [...] a ciência do direito [...] envolve o problema da decidibilidade”⁶. Isso desloca a abordagem da dimensão normativa, tendo a dimensão fática como mero pressuposto teórico, para a inclusão da dimensão valorativa em pé de igualdade com as demais.

Em termos da filosofia da linguagem, em especial da semiótica de C. S. Peirce⁷, a dimensão normativa incorporaria a abordagem sintática dos signos (lógica das proposições normativas) e a abordagem semântica dos significantes (dogmatização da moldura de significados normativos), enquanto que às dimensões fática e valorativa incorporariam a abordagem pragmática dos significados (positivação hermenêutica da *ratio decidendi*). Assim, a dimensão normativa seria típica do modelo kelseniano, enquanto a dimensão fática e a dimensão valorativa seriam do modelo terciário.

Em seguida, o autor contextualiza sua abordagem diferenciada com os seguintes apontamentos: “o Século XX aprendeu rapidamente que o direito positivo surge da imputação da validade do direito a certas decisões (legislativas, judiciárias, administrativas, etc.)⁸, o que o distancia cada vez mais da abordagem moderna que via o processo jurídico de

⁵ Sobre a decisão de conflitos entre direitos fundamentais, V. MARQUES, Clarissa. Propriedade e função social: uma hipótese de não-colisão? **Revista Duc in Altum**, vol. 03, n. 04, jul-dez., 2011, pp. 173-191.

⁶ FERRAZ Jr. Tércio Sampaio. **A ciência do direito**. 2ª.ed. São Paulo: Atlas, 1980. p.42

⁷ FULCO, Ana Carolina e FALCÃO, Pablo R. de L. Decisão jurídica sobre um olhar retórico-pragmático. Trabalho apresentado na Sessão Temática 6b e publicado nos **Anais do Congresso Internacional Sociedade, Direito e decisão em Niklas Luhmann**. Recife: Editora Universitária UFPE, 2009, p.45-64.

⁸ FERRAZ Jr. Tércio Sampaio. Op.cit. p.43.

decisão como um mero “processo de subsunção do fato à norma”⁹, e, dessa forma complementa dizendo que

O direito não nasce da pena do legislador. Contudo, a decisão do legislador, tem a função importante de escolher uma possibilidade de regulamentação do comportamento em detrimento de outras que, apesar disso, não desaparecem do horizonte da experiência jurídica, mas ficam [...] à disposição, toda vez que uma mudança se faça oportuna.¹⁰

Esse aspecto, focado pelo prisma da filosofia semiótica, pode ser percebido como um deslocamento de perspectiva da dimensão semântica para a dimensão pragmática, onde as questões jurídicas fáticas e valorativas ganham destaque ao lado das questões jurídicas normativas, o que coloca sua proposta entre as contemporâneas críticas à proposta moderna de percepção do fenômeno jurídico.

Nesse sentido, nas palavras de Ferraz Jr. temos que “os enunciados normativos da ciência do direito têm sua validade dependente de sua relevância prática – sendo – sempre possível encará-los como instrumentos mais ou menos utilizáveis para a obtenção de uma decisão”¹¹. Esse aspecto da instrumentalidade será de fundamental importância em sua percepção do fenômeno jurídico enquanto “tecnologia da decisão”, já que, para ele, “ao envolver uma questão de decidibilidade, a ciência do direito manifesta-se como pensamento tecnológico – e – os seus problemas têm uma relevância prática”¹² que é a de tornar possível a tomada de decisões jurídicas, o que une teoria e prática em um mesmo contexto histórico, na contramão da não historicidade da proposta moderna.

Em que pese à afirmação do senso comum de que a filosofia do direito seria mera “perfumaria, sem efeitos práticos”, o autor analisado demonstra em seu texto que sua proposta filosófica tem nítido potencial para orientar os juristas práticos por meio de uma dogmática jurídica didaticamente bem apresentada.

2.2 Da abordagem meramente dogmática à complementação da abordagem zetética

Em seguida, Ferraz Jr. nos adverte sobre uma estratégia retórica da ciência do direito que restou ocultada discursivamente na modernidade, a de que “a tecnologia dogmatiza os seus pontos de partida e problematiza apenas a sua aplicabilidade”¹³, ou seja, não importa a ela saber porque o direito é de determinada forma, mas simplesmente como instrumentalizá-lo de forma eficaz para produzir a decisão que objetiva.

Como as abordagens, moderna (de Kelsen) e contemporânea (de Ferraz Jr.), aparentam coexistirem nesse ambiente tecnológico, o autor coloca que “surge daí duas possibilidades de proceder à investigação, quer acentuando o aspecto pergunta, quer o aspecto resposta”¹⁴, recorrendo a Viehweg¹⁵ como referência teórica.

Em seguida, Ferraz Jr. explica que “se o aspecto pergunta é acentuado, os conceitos-chaves, as dimensões [...] e as normas [...] são postos em dúvida”, ou de um ponto de vista

⁹ Sobre a crítica ao modelo de subsunção aplicado ao processo de decisão jurídica ver: FALCÃO, Pablo Ricardo de Lima. **Do direito que é, aquele que vem a ser: Implicações Epistêmicas da Relação entre decidibilidade jurídica e raciocínio lógico-dedutivo**. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/bh/pablo_ricardo_de_lima_falcao.pdf. Acesso em: 06/03/2024.

¹⁰ FERRAZ Jr. Tércio Sampaio. Op.cit. p.44.

¹¹ FERRAZ Jr. Tércio Sampaio. Op.cit. p.44.

¹² FERRAZ Jr. Tércio Sampaio. Op.cit. p.45.

¹³ FERRAZ Jr. Tércio Sampaio. Op.cit. p.45.

¹⁴ FERRAZ Jr. Tércio Sampaio. Op.cit. p.45.

¹⁵ VIEHWEG, Theodor. **Tópica e Jurisprudência: uma contribuição à investigação dos fundamentos jurídico-científicos**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris ed., 2008.

interno aos limites da abordagem da ciência dogmática do direito, pela sociologia do direito, ou de um ponto de vista externo a tais limites, pela filosofia do direito¹⁶. O que, em uma terminologia proposta por Viehweg, chama-se abordagem zetética.

O processo de questionamento zetético põe em dúvida tais questões dogmáticas, exigindo que o cientista justifique às mesmas e, nesse sentido, fazendo-o refletir acerca das condições de possibilidade de sua ação decisória¹⁷, o que faz do jurista, simultaneamente, um especialista nas duas espécies de questões: dogmáticas e zetéticas¹⁸.

Chamamos a atenção para o fato de que a postura de Ferraz Jr. é diferenciada na medida em que denuncia um procedimento que foi ocultado pela dogmática moderna, mas que nunca deixou de fazer parte das ações do jurista desde a Roma clássica¹⁹. Pois, nesse sentido, o próprio autor informa que “é preciso reconhecer que os juristas, a mais de um século, tendem a atribuir maior importância às questões dogmáticas”²⁰, verbalizando e tornando públicas apenas essas.

Contudo, mudanças na complexidade do arranjo estrutural das sociedades ocidentais vêm obrigando uma reestruturação do agir jurídico, pois “onde a legitimação dogmática [...] vem perdendo a simplicidade [...] o recurso a questões zetéticas torna-se inevitável”²¹, no sentido em que a orientação para a construção da decisão passa a vir mais do problema do que do sistema²².

Esse aspecto, ocultado pela dogmática moderna, restou explicitado pelo próprio Kelsen quando conceituou distintamente, em sua “teoria pura do direito”²³, as posturas científicas do jurista teórico e política do jurista prático, em razão do isolamento normativo do primeiro e da abertura fático-valorativa do segundo²⁴.

Ou seja, em Kelsen, por razões metodológicas, o jurista teórico imporia a si uma postura meramente descritiva do direito positivo analisado, delegando às abordagens fática e valorativa aos juristas práticos. Contudo, partindo das contribuições de Viehweg, em Ferraz Jr., a perspectiva dogmática (meramente normativa) é necessariamente complementada pela perspectiva zetética (fático-valorativa).

Em sede de esclarecimento, isso ocorre devido a percepção da diferença entre texto de lei ou norma geral e texto de decisão ou norma particular, posto que a polissemia do primeiro só consegue ser reduzida à univocidade semântica por meio da escolha competente do decididor diante do fato social processualizado.

Por isso se faz necessário descrever como Ferraz Jr. entende tal processo de dogmatização do fato social que o transforma em fato processual, pois sem tal redução de complexidade, as condições de viabilidade da decisão judicial são reduzidas ao mínimo indesejável.

¹⁶ FERRAZ Jr. Tércio Sampaio. Op.cit. p.45 e 46.

¹⁷ FERRAZ Jr. Tércio Sampaio. Op.cit. p.46.

¹⁸ FERRAZ Jr. Tércio Sampaio. Op.cit. p.46.

¹⁹ Nesse sentido do uso de uma abordagem pragmática no processo de decisão, ver CASTRO, Torquato. **Teoria da situação jurídica em direito privado nacional**: estrutura, causa e título legítimo do sujeito. São Paulo: Saraiva, 1985. p.1 a 22.

²⁰ FERRAZ Jr. Tércio Sampaio. Op.cit. p.46.

²¹ FERRAZ Jr. Tércio Sampaio. Op.cit. p.47.

²² Nesse sentido, ver o nosso FALCÃO, Pablo R. de L. **Do direito que é, aquele que vem a ser**: implicações epistêmicas da relação entre decidibilidade jurídica e raciocínio lógico-dedutivo. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/bh/pablo_ricardo_de_lima_falcao.pdf. Acesso em: 26/02/2017.

²³ KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. 6ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

²⁴ Sobre as dimensões jurídicas (fática, valorativa e normativa) ver BALLAN JUNIOR, OCTAHYDES. Teoria Tridimensional do Direito de Miguel Reale nas decisões dos Tribunais Superiores. Disponível em:

2.3 O processo de dogmatização do fato social como condição de possibilidade da decidibilidade do fato processual

Ferraz Jr. enfrenta a problema de toda e qualquer proposta dogmática, o de ser capaz de reduzir a complexidade inerente ao problema social para então traduzi-lo em uma versão processual menos complexa, viabilizando, dessa forma, sua decidibilidade.

Em sua obra “Função Social da Dogmática Jurídica”²⁵, o autor explica de forma metafórica como ocorre tal processo de dogmatização, em uma postura bem didática para o público ao qual se dirige. Dessa forma, temos que observar quais são as funções sociais esperadas para cada uma das dogmáticas por ele articuladas de forma tecnológica.

A função social da dogmática analítica é a de criar as condições formais para neutralizar o conflito social real, pois, em seu pensamento, ela seria um instrumento que articularia sistematicamente os valores, as normas e as instituições jurídicas para que os mesmos possam ser por ela tecnicamente operacionalizados. Por isso, afirma Ferraz Jr. que o importante para o direito é saber o que esse subsistema jurídico tem a dizer sobre as informações que recebe de seu ambiente social, sem se preocupar com as consequências resultantes de sua atuação²⁶.

De forma lúcida, avisa o autor que o preço que se paga por essa visão do fenômeno jurídico é um relativo distanciamento da realidade. Ou seja, o Direito ao dogmatizar o problema social insolúvel transformando-o em uma lide processual solúvel neutraliza o conflito na medida em que, depois de transitada em julgada a sentença judicial, os inconformados com ela não possam mais discutir em juízo os efeitos sociais da decisão estatal.

Sendo assim, devemos perceber que é essa neutralização do conflito social real que garante a validade da decisão judicial com o mínimo de perturbação social, gerando, com isso, a segurança e a ordem que o Estado pretende seja à função social da Dogmática Analítica.

A função social da dogmática hermenêutica é a de criar as condições formais para reduzir as significações possíveis de textos de lei. Para Ferraz Jr., cabe a Dogmática Hermenêutica antever as consequências possíveis de certas interpretações da lei antes que uma delas se concretize em uma sentença judicial. Essa ação só é possível se a Dogmática Analítica já houver neutralizado o conflito social real transformando o mesmo em uma lide processual abstrata.

Em suma, a função social que o Estado espera da Dogmática Hermenêutica é que a mesma crie as condições formais para a decisão judicial, sem, contudo, dizer como será tal decisão, já que isso será função da Dogmática da Decisão, vista a seguir.

A função social da dogmática da decisão é a de criar as condições formais para a aceitação da autoridade decisória do juiz, para isso o discurso dogmático sobre a decisão é persuasivo, ou seja, constituído por estratégias de ataque e defesa por um dos significados propostos pela Dogmática Hermenêutica para cada expressão de um determinado texto de lei.

Sendo assim, ela tem por objetivo fazer da violência simbólica do Juiz, quando escolhe um entre os vários significados possíveis para uma determinada expressão de um texto de lei, uma violência razoável, não arbitrária, ou seja, capaz de ser aceita, em especial, pela parte prejudicada por tal escolha oficial. Aqui o aspecto da legitimidade, olvidada pela abordagem moderna, emerge com toda sua complexidade.

²⁵ FERRAZ Jr. Tércio Sampaio. **A função social da dogmática jurídica**. São Paulo: Rt, 1980.

²⁶ Sobre sistema e ambiente ver: MÖLLER, Kolja. **Crítica do direito e teoria dos sistemas**. Disponível em: < <https://www.scielo.br/j/ts/a/DKPNDzp3MnjvTmhfPt37WSh/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em: 06/03/2024.

Essa tarefa de tornar uma a significação que é múltipla está sempre apoiada na ideia da autoridade estatal do juiz, fazendo da sua escolha de significado sempre a escolha privilegiada perante as demais escolhas concorrentes oferecidas pelos advogados que representam as partes em litígio.

E embora tal estratégia não impeça a modificação da decisão judicial pelos Tribunais, ela contribui com sua limitação na medida em que busca persuadir a parte perdedora no litígio de que a decisão tomada, baseada na ideia da autoridade estatal do juiz, é mais razoável do que aquela por ela mesma pretendida.

Em suma, no pensamento do autor, tanto mais será moderno o direito quanto mais ele conseguir articular as três dogmáticas e cumprir suas respectivas funções sociais, que em seu conjunto concedem validade a certas decisões jurídicas que podem ser modificadas ao longo do tempo, já que aquilo que hoje é juridicamente tido como lícito pode passar a ser amanhã tido como ilícito, como vem sendo exemplo típico o tratamento jurídico do tabagismo na sociedade brasileira atual.

3. OS MODELOS DA CIÊNCIA DO DIREITO: a proposta de uma abordagem tricotômica

Ferraz Jr. apresenta sua proposta diante dos apontamentos das limitações do modelo kelseniano, sempre tendo em mente o problema da decidibilidade e, em razão deste, o problema da interpretação.

3.1 UMA RESPOSTA TEÓRICA AO DESAFIO KELSENIANO: para além da norma, sua interpretação e decisão

Ferraz Jr. traz para o debate jurídico um componente antropológico que restou retoricamente oculto pelo discurso moderno, o próprio homem, seja enquanto destinatário de normas, seja enquanto seu emissor:

Envolvendo sempre um problema de decidibilidade de conflitos sociais, a ciência do direito tem por objeto central o próprio ser humano que, pelo seu comportamento, entra em conflito, cria normas para solucioná-lo, decide-o, renega suas decisões, etc. Para captá-lo, a ciência jurídica se articula em diferentes modelos [...] cada um deles [...] representa [...] uma efetiva concepção do ser do homem, como centro articulador do pensamento jurídico²⁷.

Os três modelos que ele propõe são: o analítico (teoria da norma), o hermenêutico (teoria da interpretação) e o empírico (teoria da decisão). Veremos cada um deles tendo em mente o modelo dicotômico kelseniano²⁸.

O modelo analítico encara a decidibilidade como uma relação hipotética entre conflito e decisão. A questão – que lhe importa – é determinar [...] as possibilidades de decisões um possível conflito – nesse sentido – pressupõe o ser humano como um ser dotado de necessidades (comer, viver, vestir-se, morar, etc.), que soa reveladoras de interesses (bens de consumo, de produção, políticos, etc.)²⁹.

²⁷ FERRAZ Jr. Tércio Sampaio. Op.cit. p.47.

²⁸ KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. 6ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

²⁹ FERRAZ Jr. Tércio Sampaio. Op.cit. p.47 e 48.

Para o modelo analítico, o agir jurídico é teórico, busca saber orientar o raciocínio diante da relação hipotética entre premissa menor (problema), premissa maior (regra) e conclusão (decisão). Kelsen labutou nesse modelo por meio de suas teorias: da norma, do ordenamento e das antinomias³⁰ e Ferraz Jr. aproveitou tal contribuição para suas reflexões.

O modelo hermenêutico vê a decidibilidade do ângulo da sua relevância significativa. Trata-se de uma relação entre a hipótese de conflito e a hipótese de decisão, tendo em vista o seu sentido. Pressupõe [...] que o ser humano é um ser cujo agir tem um significado [...] a ciência do direito, nesse caso, se assume como atividade interpretativa, construindo-se como um sistema compreensivo do comportamento humano³¹.

Embora Kelsen tenha deixado o desafio do capítulo oitavo de sua “teoria pura do direito” para os hermenutas e decididores, em razão de não poder apontar, por restrição metodológica, o sentido que geraria a norma de decisão, ele teorizou as possibilidades de significações condizentes com sua abordagem filosófica, explicitada na metáfora de sua “moldura de significados”. A proposta de Ferraz Jr. segue esse caminho, buscando compreender o comportamento humano enquanto descrito por normas jurídicas, ou seja, dogmatizando a conduta fática e traduzindo-a enquanto conduta processual, para efetivar sua indispensável redução de complexidade, adaptando-a, assim, ao discurso técnico do direito.

O modelo empírico encara a decidibilidade como busca das condições de possibilidade de uma decisão hipotética para um conflito hipotético [...] o ser humano aparece aqui com um ser dotado de funções [...] que se adapta por continua [...] transformação às exigências de seu ambiente. Segue a concepção da ciência do direito como [...] um sistema explicativo do comportamento humano enquanto controlado por normas³².

Aqui a contribuição de Ferraz Jr. é importante, pois ela tenta problematizar as condições de possibilidade teórica da decisão judicial prática e, para isso, distingue o momento da significação do momento da justificação. Tal distinção tem primordial relevância para a abordagem discursiva do fenômeno decisório, já que, enquanto ao momento da significação se exige apenas a competência legal do decididor, ao momento de justificação se exige dele uma estratégia discursiva visando à legitimação social de sua opção significativa³³.

É justamente no momento da justificação que a abordagem discursiva apresentada por Ferraz Jr. é tão inovadora, quanto promissora ao debate acadêmico, pois percebemos no contexto contemporâneo às limitações do modelo sistêmico proposto por Kelsen para dar conta de tal grau de complexidade fático-axiológica, ou seja, pragmática.

Dessa forma, a combinatória entre os três modelos está para o jurista como *tópoi* (lugares comuns argumentativos)³⁴ a serem articulados estrategicamente por sua retórica, sendo essa última responsável tanto pela construção da decisão, quanto por sua justificação. Isso nos impele a falar um pouco sobre a relação entre dialética, tópica e retórica para situar melhor o leitor no contexto da proposta terciana.

³⁰ KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. 6ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

³¹ FERRAZ Jr. Tércio Sampaio. Op.cit. p.48.

³² FERRAZ Jr. Tércio Sampaio. Op.cit. p.48.

³³ Tal estratégia discursiva tem origem retórica para ADEODATO, João Maurício. **Retórica realista e decisão jurídica**. Disponível em: <<https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/928>>. Acesso em: 06/03/2024.

³⁴ Os lugares comuns argumentativos fazem parte da Tópica. Sobre ela ver: ADEDODATO, João Maurício. **Tópica, argumentação e direito dogmaticamente organizado**. Disponível em: <https://www.oasisbr.ibict.br/vufind/Record/FDV-1_1c22e595cb5e9e799c0d6c7972b8caf1>. Acesso em: 06/03/2024.

3.2 A persuasão enquanto método legitimatório no momento da justificação decisória

Para uma abordagem discursiva do processo jurídico-decisório, o contexto do debate forense é percebido como dialético, no sentido de que nele os retores (advogados) defendem opiniões antitéticas (mutuamente excludentes) perante um auditório (juiz) que possui a competência legal para proferir qual deles deve prevalecer enquanto resposta estatal para o problema processual apresentado.

Contudo, surge um problema que deve ser previamente enfrentado, pois tais opiniões devem ser apresentadas pelos retores em uma linguagem que seja compreensível pelo auditório, daí a necessidade daqueles reunirem lugares comuns argumentativos (*τόποι*) que diminua a distância entre visões de mundo cada vez mais individualizadas, sendo essa a função da tópica, que Ferraz Jr. absorve dos estudos de Viehweg.

Reunidos em catálogos, tais lugares comuns argumentativos devem ser articulados discursivamente para proporcionar a persuasão do auditório no sentido da opinião do retor, sendo esse o papel da retórica.

Observamos aqui como o aspecto político terciário (zetético) soma-se ao aspecto científico kelseniano (dogmático) tendo a decidibilidade como cerne da preocupação dos juristas, demonstrando a potencialidade teórico-prática da proposta deste autor.

4. A ARQUITETÔNICA DOS MODELOS DOGMÁTICOS: analítico, hermenêutico e empírico

Ferraz Jr. busca integrar tecnologicamente estes três modelos dogmáticos que dão conta das dimensões normativa, valorativa e fática do processo decisório em sua abordagem do fenômeno jurídico.

Esse modelo tricotômico dá conta do desafio kelseniano³⁵ e complementa a proposta sistêmica quando essa se depara com níveis muito elevados de complexidade para que aquele possa gerir os mesmos com o mínimo de eficácia que dele se espera.

4.1 A articulação tecnológica dos modelos dogmáticos

Como visto, Ferraz Jr. trabalhou com a hipótese de que a ciência do direito possui um caráter tecnológico, elegendo o problema de sua investigação à questão da decidibilidade de conflitos. Feito isso, o autor propôs um modo de teorização do problema conforme três modelos básicos: o analítico, o hermenêutico e o empírico. Justificando suas opções como se segue:

A práxis da ciência jurídica [...] se revela uma combinatória de modelos, – analítico, hermenêutico e empírico – o jurista, ao enfrentar a questão da decidibilidade [...] utiliza os modelos em conjunto, dando ora primazia a um deles e subordinando os demais, ora colocando-os em pé de igualdade³⁶.

Isso implica que, os juristas práticos, diante da complexidade da decidibilidade, agem de forma estratégica, articulando os modelos em razão das exigências de eficácia fática (momento de significação) e de legitimidade (momento de legitimação), em razão disso, somam-se as estratégias científica e política, para além do modelo kelseniano.

³⁵ KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. 6ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

³⁶ FERRAZ Jr. Tércio Sampaio. Op.cit. p.107.

Imaginemos uma situação ideal, onde a complexidade de significação do fato processual é baixa e a escolha da norma geral também, nesse momento a articulação dos modelos seria feita em conjunto. Já em uma situação hipotética onde a complexidade da significação do fato processual é alta, a articulação dos modelos deve se dar em separado, com primazia do modelo analítico; por fim, quando em uma situação hipotética a escolha da norma geral é alta, a articulação dos modelos deve se dar em separado, com primazia do modelo empírico. Sendo o modelo hermenêutico o elo entre a primeira postura (dogmática) e a segunda postura (zetética): “A ciência do direito [...] se constitui como uma arquitetônica de modelos – ou seja - como uma atividade que os subordina entre si tendo em vista o problema da decidibilidade”³⁷.

Aqui desponta a importância da articulação retórica da tópica em um contexto dialético como o forense, pois a questão da legitimidade da decisão passa necessariamente pelo recurso à persuasão do juiz pelos advogados.

A arquitetônica jurídica (combinatória de modelos) depende do modo como colocamos os problemas. Como – esses – se caracterizam como [...] abertura para diversas alternativas possíveis, a ciência jurídica [...] se depara com um espectro de teorias – e essas, em conjunto se tornam - na prática, doutrina, isto é, ensinam [...] como deve ser feito – pois sua função básica é de um – *docere* [...] que delimita as possibilidades abertas pela questão da decidibilidade, proporcionando certo fechamento no critério da combinação de modelos³⁸.

Essa referência às estratégias de abertura e de fechamento no número de possibilidades de decisões, propiciado pelo problema da decidibilidade, ressalta o viés retórico da atividade judicial³⁹ e é esse o aspecto mais contemporâneo na proposta de Ferraz Jr., embora nos remeta aos primórdios do direito clássico.

4.2. A abertura pragmática como via para uma decidibilidade jurídica construtiva e não meramente declarativa

Deve-se perceber que na proposta kelseniana, a ação decisória deveria ser meramente declarativa, garantindo a ordem social, por meio da observância dos modelos comportamentais normatizados, e a segurança jurídica, a garantia que os juízes, respeitando o princípio da legalidade, decidiriam sempre com respeito dogmático às respostas prévias fornecidas pelo legislador.

Entretanto, a prática judicial sempre desconstruiu essa versão idealizada, posto que, não raras vezes, a ação decisória inova normativamente, seja quando diante das lacunas sistêmicas, seja por meio de categorias legais como as súmulas vinculantes ou de estratégias hermenêuticas como a interpretação constitucional conforme com efeito aditivo.

Desta forma, a abertura pragmática proporcionada pela proposta terciana, ao permitir a abordagem zetética da decidibilidade jurídica, permite que a mesma possa apresentar-se com um perfil construtivo, fazendo do juiz um complementador da atividade legislativa, quando no enfrentamento da contingência social que é impelido a reagir⁴⁰.

³⁷ FERRAZ Jr. Tércio Sampaio. Op.cit. p.107.

³⁸ FERRAZ Jr. Tércio Sampaio. Op.cit. p.108.

³⁹ Sobre o viés retórico da atividade judicial ver: FALCÃO, Pablo Ricardo de Lima. **A retórica do argumento da objetividade decisória nas ADPF's 701, 810 e 811.** Disponível em: <<https://www1.unicap.br/ojs/index.php/dpc/article/view/2413>>. Acesso em: 06/03/2024.

⁴⁰ Nesse sentido, ver SOARES, Ricardo Maurício Freire. **Elementos de teoria geral do direito.** 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p.321 a 354.

5. ARGUMENTAÇÃO E DECISÃO: lendo o processo decisório com a proposta terciária

A lúcida percepção de como ocorre à relação entre a argumentação forense e a decisão judicial é basilar para compreendermos o emprego da proposta discursiva de Ferraz Jr. O objetivo desse tópico é exemplificar como a arquitetura de modelos dogmáticos pode ser articulada de forma tecnológica visando maiores graus de eficácia e legitimidade para a resposta estatal às lides sociais processualizadas.

5.1 Relação entre argumentação forense e decisão judicial: a importância da dialética advocatícia e a articulação retórica da tópica do foro

Os advogados são retores que apresentam e defendem argumentativamente as opiniões de seus respectivos clientes sobre algo ocorrido no contexto social e que fora traduzido para o processo por meio da linguagem técnica do direito.

O juiz é, para tais retores, seu auditório de referência, sendo este o que deve ser persuadido da verossimilhança das opiniões apresentadas e da razoabilidade dos argumentos empregados.

Esse embate de argumentos e contra-argumentos ocorre em um contexto dialético⁴¹, com momentos alternados para expor e ouvir razões, fiscalizado pelo juiz. Como a persuasão deste é que está em jogo, os retores devem evitar dois erros estratégicos: a) contradizer-se com seus argumentos anteriores e b) não contra argumentar quando receber a palavra. Pois, no primeiro caso parecerá ao auditório como tendo agido sem a boa-fé dele esperada e, no segundo, aparentará não ter a capacidade técnica requerida a um profissional habilitado para tal função.

Como o meio para alcançar o fim almejado é persuadir o auditório de que a opinião do seu cliente é mais coerente com o que se espera de uma resposta estatal à lide processual, cada retor deve aproximar-se discursivamente do auditório por meio do emprego de lugares comuns argumentativos (tópica)⁴², fazendo-se entender pela proximidade de ambas as visões de mundo.

O papel da retórica é o de estrategicamente distribuir tais lugares comuns argumentativos no discurso do retor para que a opinião que advoga se aproxime cada vez mais da ideia que o auditório tem de uma resposta estatal eficaz e legítima.

O peso que cada um desses lugares comuns argumentativos enunciados pelo retor terá na avaliação do auditório dependerá dos efeitos persuasivos que àquele imprimiu no seu discurso, angariando a atenção do juiz para sua credibilidade pessoal (*éthos*), para a concatenação ordenada de suas razões (*lógos*) ou apelando para a sensibilidade do seu auditório (*phátos*)⁴³.

Por mais que haja dúvidas sobre o que de fato ocorreu no campo social, o que permite a tomada de decisão por parte do juiz é a redução dogmática da complexidade do problema social por meio de sua tradução em lide processual e o consenso tópico alcançado pela argumentação persuasiva de um dos retores.

⁴¹ Sobre a abordagem do contexto forense como um contexto dialético, ver a parte de análise retórica do nosso artigo: D'ANGELO, Isabele Bandeira de Moraes e FALCÃO, Pablo Ricardo de Lima. **Supreme Court's decisions on the crime of contemporary slavery. Disponível em: https://www.academia.edu/108515558/The_judicial_decisions_and_their_reasons?f ri=184. Acesso em: 06/03/2024.**

⁴² VIEHWEG, Theodor. **Tópica e Jurisprudência: uma contribuição à investigação dos fundamentos jurídico-científicos**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris ed., 2008.

⁴³ Sobre *éthos*, *páthos* e *lógos* ver ADEODATO, João Maurício. **Uma teoria retórica da norma e do direito subjetivo**. São Paulo: Noeses, 2011. p.294 a 314.

5.2. Teste teórico: lendo o processo decisório com a arquitetônica de modelos terciária

No modelo dogmático analítico, o retor buscará compreender a possível visão de mundo de seu auditório referente para, em seguida, inventariar o catálogo de lugares comuns argumentativos que mais aproximaria a opinião de seu cliente da escala de valores do juiz competente para julgar.

Em seguida, deve decidir em qual sentido guiará suas estratégias retóricas para persuadir: a) se baseado na credibilidade pessoal de seu profissionalismo, caso seja conhecido por já ter militado várias vezes e com sucesso na mesma vara judicial; b) se baseado na objetividade e organização de suas séries argumentativas, caso esteja advogando pela primeira vez nesse específico juízo e precise demonstrar admirável capacidade técnica ou c) se baseado no direcionamento de argumentos emotivos à sensibilidade do juiz, caso as características do fato processual assim o permitam, como naquelas lides que envolvem questões de saúde ou de violência, entre outras.

No modelo dogmático hermenêutico, o retor buscará trabalhar estrategicamente com os possíveis significados dos significantes legais que escolheu para fundamentar legalmente a opinião do seu cliente no intuito de tornar mais persuasivo seu discurso argumentativo.

É nessa etapa que as dicotomias doutrinárias ganham peso relevante no processo, pois, tendo os pares de tese e antítese lançados à mesa, torna-se possível construir veladamente padrões valorativos positivos e negativos, tanto para defender, quanto para atacar⁴⁴.

Neste sentido, imaginemos que um conceito jurídico tenha uma carga valorativa negativa, como, por exemplo, o significante legal “aborto”, e o retor busque advogar seu emprego na defesa de sua cliente. Estrategicamente ele pode substituir o mesmo pelo significante jurisprudencial da “antecipação terapêutica do parto”, possuidor de uma carga valorativa positiva, aumentando o grau de persuasão de sua argumentação, como ocorreu no julgamento da ADPF nº 54/2004 no Supremo Tribunal Federal⁴⁵.

No modelo dogmático empírico, o retor tentará antecipar-se ao momento de justificação que deverá ser efetuada pelo seu auditório após sua decisão. O objetivo será o de apresentar um discurso passível de angariar legitimidade por meio do recurso à razoabilidade das razões apresentadas na defesa de determinada série argumentativa.

Devemos notar que, em razão das exigências atuais de celeridade e produtividade judiciais, os magistrados encontram-se diuturnamente pressionados por ouvidorias, auditorias e metas, sendo razoável pensar que estarão inclinados para um discurso advocatício que já lhe surja como um modelo factível de decisão.

Ao fim dessa rápida exemplificação, podemos perceber como a arquitetônica de modelos terciária cumpre com o que se espera de uma teoria dogmática do direito, ou seja, a facilitação da compreensão do fenômeno decisório e a viabilização do seu emprego enquanto meio para efetivá-la com esperado grau legitimatório.

⁴⁴ Para ver exemplo de como isso ocorre, ver nossa tese de doutorado, nos capítulos das análises retóricas. FALCÃO, Pablo Ricardo de Lima. **A construção forense do biodireito: Descrição retórico-analítica do processo de justificação pelo STF na ADIN 3.510-0**. Disponível em: <<https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/10553/1/Tese%20Pablo%20R%20de%20L%20Falc%C3%A3o%20%20A%20constru%C3%A7%C3%A3o%20forense%20do%20biodireito.pdf>>. Acesso em: 06/03/2024.

⁴⁵ FALCÃO, Pablo R. de L. **Deformidade Fetal Grave: o STF entre as retóricas da vida e da dignidade**. Recife: EDUFPE, 2010.

6. CONCLUSÃO: um contraponto discursivo à abordagem sistêmica do fenômeno jurídico

Como restou evidenciado, a proposta sistêmica de Kelsen apresenta dificuldades de eficácia e legitimidade no contexto contemporâneo, marcado pela alta complexidade de suas demandas sociais ao Poder Judiciário e pelo pluralismo moral das visões de mundo que nele se entrecroçam.

Descrevemos a proposta discursiva de Ferraz Jr. como um passo além destas limitações, pontuando que a articulação de modelos por ele ofertada dá conta do desafio kelseniano quanto ao desenvolvimento de uma dogmática hermenêutica e de uma dogmática empírica tipicamente contemporâneas e que complementem a dogmática analítica por ele herdada da modernidade.

Na proposta terciária, a transição do modelo sistêmico para o modelo discursivo ocorre inicialmente por meio da superação do isolamento sintático-semântico moderno em razão da abertura pragmática da abordagem contemporânea da decidibilidade enquanto problema central da teoria do direito.

Em seguida, por meio da complementação da abordagem dogmática, focada das respostas ofertadas pelo sistema normativo, pela abordagem zetética, que busca problematizar o próprio problema processual para dele extrair a *ratio decidendi* mais razoável para o contexto de aplicação da decisão que lhe é correspondente.

Assim, empregando o método de dogmatização do fato social, a proposta discursiva busca reduzir a complexidade do mesmo, traduzindo-o para a linguagem técnica do direito, forçando sua polissemia natural dentro dos padrões restritos dos conceitos teóricos dos juristas, apresentando-se, dessa forma, como condições de possibilidade decisória.

Ferraz Jr. articula retoricamente a tópica para poder gerir, no momento da justificação da decisão jurídica, o problema da sua legitimidade social, em um contexto eticamente plural e altamente contingente. Esse retorno às contribuições jurisprudenciais pré-modernas é salutar, no sentido de que séculos de experimentação judicial advogam em favor das mesmas.

Exemplificamos como suas dogmáticas analítica, hermenêutica e empírica podem ser combinadas de diferentes modos, ora com o destaque de uma sobre as demais, ora com a paridade de forças, para funcionarem, enquanto tecnologia, como condições de possibilidade da decisão judicial.

Apresentamos também a importância que as respectivas funções sociais esperada por cada um dos modelos dogmáticos propostos são percebidas e levadas em conta pelo autor para instrumentalizar sua proposta.

Por fim, sua arquitetura dos modelos analítico, hermenêutico e empírico demonstra maleabilidade suficiente para ser instrumentalizada de forma estratégica visando tanto sua eficácia fática, quanto sua legitimidade valorativa, contribuindo positivamente para o enfrentamento das limitações apresentadas pela proposta sistêmica que pretende complementar.

7. REFERÊNCIAS

ADEODATO, João Maurício. **Uma teoria retórica da norma e do direito subjetivo**. São Paulo: Noeses, 2011. p.294 a 314.

ADEODATO, João Maurício. **Retórica realista e decisão jurídica**. Disponível em: <<https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/928>>. Acesso em: 06/03/2024.

ADEDODATO, João Maurício. **Tópica, argumentação e direito dogmaticamente organizado**. Disponível em: <https://www.oasisbr.ibict.br/vufind/Record/FDV-1_1c22e595cb5e9e799c0d6c7972b8caf1>. Acesso em: 06/03/2024.

CASTRO, Torquato. **Teoria da situação jurídica em direito privado nacional: estrutura, causa e título legitimário do sujeito**. São Paulo: Saraiva, 1985. p.1 a 22.

D'ANGELO, Isabele Bandeira de Moraes e FALCÃO, Pablo Ricardo de Lima. Supreme Court's decisions on the crime of contemporary slavery. Disponível em: <https://www.academia.edu/108515558/The_judicial_decisions_and_their_reasons?f_r=184>. Acesso em: 06/03/2024.

FALCÃO, Pablo Ricardo de Lima. **A construção forense do biodireito: Descrição retórico-analítica do processo de justificação pelo STF na ADIN 3.510-0**. Disponível em: <<https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/10553/1/Tese%20Pablo%20R%20de%20L%20Falc%20C3%A3o%20A%20constru%20C3%A7%20C3%A3o%20forense%20do%20biodireito.pdf>>. Acesso em: 06/03/2024.

FALCÃO, Pablo R. de L. **Do direito que é, aquele que vem a ser**: implicações epistêmicas da relação entre decidibilidade jurídica e raciocínio lógico-dedutivo. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/bh/pablo_ricardo_de_lima_falcao.pdf>. Acesso em: 06/03/2024.

FALCÃO, Pablo Ricardo de Lima. **A retórica do argumento da objetividade decisória nas ADPF's 701, 810 e 811**. Disponível em: <<https://www1.unicap.br/ojs/index.php/dpc/article/view/2413>>. Acesso em: 06/03/2024.

FERRAZ Jr. Tércio Sampaio. **A ciência do direito**. 2ª.ed. São Paulo: Atlas, 1980.

_____. **Introdução ao Estudo do Direito: técnica, decisão e dominação**. São Paulo: Atlas, 2011.

_____. **A função social da dogmática jurídica**. São Paulo: Rt, 1980.

FULCO, Ana Carolina e FALCÃO, Pablo R. de L. Decisão jurídica sobre um olhar retórico-pragmático. Trabalho apresentado na Sessão Temática 6b e publicado nos **Anais do Congresso Internacional Sociedade, Direito e decisão em Niklas Luhmann**. Recife: Editora Universitária UFPE, 2009, p.45-64.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. 6ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

MARQUES, Clarissa, CANTARELLI, Margarida. Licença ambiental: instrumento de prevenção a serviço do jardim e da praça. **Revista Duc in Altum**, vol. 13, n. 31, 2021, pp. 44-69.

MARQUES, Clarissa. Propriedade e função social: uma hipótese de não-colisão? **Revista Duc in Altum**, vol. 03, n. 04, jul-dez., 2011, pp. 173-191.

MÖLLER, Kolja. **Crítica do direito e teoria dos sistemas**. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/ts/a/DKPN Dz p3MnjvTmhfPt37WSh/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em: 06/03/2024.

NOGUEIRA, Claudia Albagli. **O papel do discurso jurídico no direito pós-positivista: breve análise de decisões do Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/handle/ri/10713>. Acesso em: 06/03/2024.

SOARES, Ricardo Maurício Freire. **Elementos de teoria geral do direito**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p.321 a 354.

VIANNA, José Ricardo Alvarez. **Considerações iniciais sobre semiótica jurídica**. Disponível em: <<https://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/view/1418/1391>>. Acesso em: 06/03/2024.

VIEHWEG, Theodor. **Tópica e Jurisprudência: uma contribuição à investigação dos fundamentos jurídico-científicos**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris ed., 2008.